



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721448/2011-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JUAZEIRO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP (DEBCAD 37.186.888-2), cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu em 01/04/2011, por meio do qual são exigidas obrigações principais decorrentes de glosas de créditos utilizados na compensação de Contribuições Sociais Previdenciárias efetuadas pelo Ente Municipal, referentes ao período de 01/2009 a 10/2010.

Da leitura do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP (DEBCAD 37.186.888-2) e do seu respectivo Relatório Fiscal, fls.11/20, extrai-se que, segundo a autoridade fiscal, o Ente Municipal, com base em “teses jurídicas” por ele construídas, efetuou compensações indevidas com contribuições declaradas em GFIP nos meses de: jan/2009; mar/2009 a mai/2009; out/2009 a dez/2009; 13º/2009; jan/2010 a abr/2010 e jun/2010 a out/2010, conforme consta do “Discriminativo de débito” de fls. 5 e 6.

Passamos então a descrever as compensações indevidas segundo os itens 4, 5, 6 e 7 do Relatório de Infração.

Compensações com créditos de PASEP

No item 4 do Relatório Fiscal (fl. 12), consta a informação que o Ente Municipal inicialmente formulou pedido de Restituição de Contribuições para o PASEP, através do Processo Administrativo nº 10530.721390/2010-09. Tal pleito foi indeferido através do Despacho Decisório DRF/FSA 3.358 de 03.12.2010 sob a seguinte fundamentação:

24. De fato, observa-se que, em 26/03/2010, data do protocolo de restituição, já transcorreria o prazo decadencial para pleitear a restituição dos recolhimentos do PIS/PASEP efetuados em 1995. Digase, que caberia à interessada pleitear administrativamente o direito à restituição de eventual crédito até cinco anos contados da data do pagamento (...).

34. Desta forma, configura-se improcedente o requerimento da contribuinte, visto que o direito à restituição de eventual saldo credor apurado em favor da interessada, no presente processo, torna-se inviável, pois fulminado pela decadência.

35. Ante o exposto, considerando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à restituição de pagamentos relativos ao PIS/PASEP, efetuados em 1995, CONCLUI pelo indeferimento do Pedido de Restituição à fl. 02.

Intimado desta decisão, o Ente Municipal apresentou em 13.01.2011 (fls. 102/113) Manifestação de Inconformidade. Entretanto, conforme descrito no Relatório Fiscal, *antecipando-se aos fatos*, efetuou compensação do valor ainda em discussão com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP nos meses de jan/2009, mar/2009 a mai/2009, out/2009 a dez/2009, 13º/2009, jan/2010, abr/2010 a mai/2010, desrespeitando a decisão administrativa fundamentada na legislação de regência.

O Fiscal Autuante alega, ademais, que a compensação de créditos de PASEP com débitos de contribuições previdenciárias encontra óbice no art. 26, da Lei n. 11.457/2007, e art. 34, da IN RFB nº 900/2008.

Compensação com créditos decorrentes de NFLDs que tem por objeto a cobrança de quantias já decaídas

No item 5 do relatório (fl. 13), informa o Fiscal autuante que o Ente Municipal também compensou Contribuição Social Previdenciária declarada na GFIP do mês de fevereiro/2010, com crédito da referida contribuição, apurado nos documentos de créditos constituídos e/ou confessados, abaixo mencionados, cuja situação de cada um (crédito) era a seguinte, conforme consulta feita pelo Auditor Fiscal à base de dados do Sistema de Cobrança Administrativa – SICOB em 21/03/2011:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD - Debcad nº 37.053.429-8, de 26/12/2006, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional”;

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 30.903.822-7, de 20/03/1986, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Confissão de Dívida Fiscal – CDF Debcad nº 31.159.825-8, de 16/04/1980, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 08.455.562-9, de 1980, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 08.615.772-8, de 1980, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Confissão de Dívida Fiscal – CDF Debcad nº 31.159.825-8, de 16/04/1980, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Confissão de Dívida Fiscal – CDF Debcad nº 31.159.826-6, de 06/09/1980, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 31.143.486-0, de 29/07/1988, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 31.143.487-8, de 29/07/1988, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD Debcad nº 31.143.488-6, de 31/07/1988, na situação atual “Em cobrança pela Procuradoria”;

Entende o Ente Municipal que os créditos acima mencionados estariam alcançados pela Súmula Vinculante n. 8/2002. Ou seja, foram constituídos quando já havia decaído o direito de lançar.

No Relatório Fiscal, o Autuante assevera que “débitos em cobrança” é completamente diferente de “recolhidos indevidamente”. Assevera, ademais, que “*ainda que valores decorrentes desses créditos Notificados/Parcelados tivessem sido liquidados só seria possível compensar aqueles cuja data de pagamento tivesse ocorrido após 11/06/2008, data do Acórdão do RE 560.626-1/RS que julgou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que motivou, portanto, a edição da Súmula Vinculante nº 8 retromencionada, pois, o efeito a ser aplicado à referida decisão é ex nunc, conforme determinação expressa pelo próprio Supremo Tribunal Federal*”.

Compensação indevida com créditos de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos no período de janeiro/2001 a setembro/2004

No item 6 do seu relatório, prossegue o fiscal afirmando que o Ente Municipal compensou Contribuição Social Previdenciária declarada na GFIP de março/2010, por conta de supostas contribuições que diz incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos no período de janeiro/2001 a setembro/2004, as quais teriam sido recolhidas com amparo em legislação decretada inconstitucional (alínea ‘h’ do inciso I, art. 12, da lei n. 8.212/1991), mas, mais uma vez, pleiteou restituição desrespeitando o prazo (fls. 15/16) que, com o advento da Lei n. 118/2005, passou a ser quinquenal:

Portanto a partir da data de eficácia (09-06-2005) da Lei Complementar número 118/2005, o prazo para postular repetição de indébito ou compensação de tributo e contribuição social inclusive previdenciária é de cinco anos contados da data do seu efetivo pagamento.

Cite-se que com o advento da Súmula Vinculante nº 8/2008, não há que se falar mais na chamada tese dos cinco mais cinco.

Admitir referida tese para restituir ou compensar qualquer espécie de exação é admitir também, período decadencial ou prescricional de 10 anos para constituir crédito de tributo ou contribuição lançado por homologação, questão fulminada pela Egrégia Corte da Justiça Brasileira.

(...)

O auditor fiscal, em seu Relatório, ressalta que o Ente Municipal informou que as contribuições cobradas por força do dispositivo julgado inconstitucional, relativas ao ano de 1999, integram a NFLD 35.073.348-1, incluída em parcelamento da Lei n. 11.941/2009, formalizado em 240 parcelas. Assim, não havendo comprovação de pagamento, os valores não recolhidos e lançados não podem ser objeto de compensação:

O Ente informa também, que as aludidas contribuições dos agentes políticos, ora em discussão, cobradas por força do dispositivo legal julgado inconstitucional relativas ao ano de 1999, fazem parte da NFLD Debcad 35.073.348-1 e que em decorrência elevou o prazo de início da prescrição para pleitear a repetição do indébito dessas contribuições. Na verdade trata-se de um Lançamento de Débito Confessado – LDC Debcad 35.073.348-1 e não de NFLD. Referida informação reforça mais ainda, o fato de o Ente Municipal estar compensando valor de Contribuição Social Previdenciária sem o devido recolhimento infringindo a lei. Os valores das parcelas

vencidas e quitadas dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento, em relação à data do pleito (para compensar) são passíveis de compensação.

Ocorre que o crédito supramencionado foi incluído em parcelamento especial com base na lei nº 11.960/2009 (Processo nº 13527001194/2009-10) liquidável, em princípio, em 240 parcelas mensais (20 anos), situação em que o valor de cada parcela, na maioria das vezes sequer quita os juros. Por este motivo, vale afirmar, não há que se falar em compensação e sim em solicitação de expurgo do valor dessas contribuições do processo de parcelamento. Reforça-se mais uma vez que valores **sem comprovação de pagamento** não podem ser objeto de compensação, independentemente de estarem ou não prescritos.

Compensação com créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas indenizatórias

Por fim, no item 7 do relatório, o Fiscal Autuante esclarece estar exigindo também as contribuições previdenciárias indevidamente compensadas nas GFIPs de junho/2010 a outubro/2010, por entender indevido o crédito que, conforme explicitado pelo Ente Municipal, decorre do indevido recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sobre parcelas indenizatórias, não sujeitas à incidência da contribuição:

*7. O Ente Municipal compensou ainda, Contribuições Sociais Previdenciárias declaradas na GFIP dos meses de junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010 e outubro/2010, que alega indevidas (...) composta pelas rubricas: **Gratificações** referentes ao período de janeiro/2001 a março/2010; **Diferenças Cargo Comissão** referentes ao período de novembro/2000 a março/2010; **Horas Extras** referentes ao período de novembro/2000 a março/2010; **Função Gratificada** referente ao período de novembro/2000 a julho/2004 (período totalmente alcançado pela prescrição); **Terço de Férias** referente ao período de novembro/2000 a julho/2007.*

(...)

*Como pode ser analisado (...) todas as rubricas retromencionadas e indevidamente questionadas são **pagas em retribuição ao serviço prestado** pelo segurado do RGPS e farão parte de toda sua vida laboral que decerto constará do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS com reflexo direto no benefício previdenciário quando de sua concessão decorrente de aposentadoria ou de fortuito. Exceção feita apenas para a rubrica Terço de Férias, cuja contribuição incidente decorre da necessidade de manter o equilíbrio*

Explicitando o procedimento aplicado para apuração dos valores que compõem o crédito previdenciário (**GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA**), consta no mencionado Relatório Fiscal do Auto de Infração que os valores foram aferidos a partir das GFIPs apresentadas nos meses compreendidos no período de jan/2009; mar/2009 a mai/2009; out/2009 a dez/2009; 13º/2009; jan/2010 a out/2010.

Cientificado da presente autuação em 01.04.2011 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação (fls.193/243), alegando, em breve síntese, que os créditos compensados em GFIP no período que se estende de 01/2009 a 10/2010 se respaldam nas seguintes teses:

Recuperação de créditos de PASEP em decorrência da Resolução nº 10, de 2005, do Senado Federal, suspendendo parte do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, no período que se inicia com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, incluindo também as bases de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos (competências: 01/09, 03/09, 04/09, 05/09, 10/09, 11/09, 12/09, 13/09, 01/10, 04/10 e 05/10);

Recuperação de créditos previdenciários que tenham sido indevidamente confessados, liquidados, parcelados, ou apontados como devidos em lançamento de ofício realizado pelo Fisco Previdenciário, desde que atingidos por decadência ou prescrição, de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal (competência 02/10);

Recuperação de créditos previdenciários que tenham sido indevidamente confessados, liquidados, parcelados, ou apontados como devidos em lançamento de ofício realizado pelo Fisco Previdenciário, que tivessem por fundamento a remuneração creditada em favor dos agentes políticos, sob a égide da Lei nº 9.506, de 1997, que acrescentou a alínea "h" ao art.12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ 21.11.2003), o que culminou com a edição da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal (competência: 03/10);

Recuperação de créditos previdenciários que tenham sido indevidamente confessados, liquidados, parcelados, ou apontados como devidos em lançamento de ofício realizado pelo Fisco Previdenciário, desde que decorrentes de verbas indenizatórias consideradas na base de cálculo e que não fazem parte da regra-matriz constitucional de incidência do tributo (competências: 06/10, 07/10, 08/10, 09/10, e 10/10).

Em relação à primeira tese, o Autuado/Recorrente se reporta a um Pedido de Restituição de PASEP efetuado em 26.03.2010 (Processo nº 10530.721390/2010-09) relativo aos recolhimentos indevidamente realizados no período de setembro/1995 a novembro/1999, o qual, segundo alega, foi equivocadamente indeferido pelo Fisco sob a justificativa de restar configurada a decadência do direito à restituição.

Defende que o prazo decadencial é decenal, pois os recolhimentos antecedem a LC 118/2005.

Salienta, ademais, que o termo inicial do prazo para repetição é a publicação da Resolução nº 10/2005 do Senado Federal, responsável pela suspensão da aplicação do art. 15 da MP 1.212/1995; ou seja, 07.06.2005. Assim, tendo a restituição sido pleiteada em 26.03.2010, não há que se falar em decadência.

Prossegue o Autuado alegando que a partir da unificação da Receita Previdenciária e da Receita Federal, criando-se a *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, não há óbice à compensação de valores de quaisquer tributos e/ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil com débitos de contribuições previdenciárias.

Por fim, quanto ao direito à restituição dos créditos de PASEP, assevera que *“todas as medidas provisórias anteriores à promulgação da Lei n. 9.715/98, de 26/11/98 perderam a validade e a eficácia, em razão de que a própria Lei referida foi publicada fora de prazo (um dia após a perda de validade da MP 1.676-38/98) e, ainda, que tal norma só produziu efeito noventa dias após a sua publicação, em conformidade com o prazo de anterioridade prescrito no art. 195, § 6º da Constituição Federal. A consequência jurídica relevante decorrente desses acontecimentos está no fato de que a exação PASEP não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior à vigência da lei n 9.715/98 e quem a recolheu laborou em pagamento indevido, podendo repetir e/ou compensar.”*

Em relação à segunda tese, “Compensação de Créditos Caducos, conforme Súmula Vinculante nº 08 do STF”, realizada em GFIP de 02/2010, afirma o contribuinte que, diferentemente do que conclui o fiscal autuante, a situação “em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional”, traduz parcelamento de crédito que já havia sido encaminhado à Procuradoria para ajuizamento de execução fiscal.

Segue afirmando que apenas compensou os valores que efetivamente tiveram apropriação em razão dos pagamentos das parcelas do parcelamento, deixando de lado os que não se encontravam nessa situação, os quais foram objeto de pedido de exclusão de parcelamento.

Concluiu pela impossibilidade de se alegar prescrição ou qualquer outra causa impeditiva da compensação, posto que o parcelamento remeteu para a atualidade o início do prazo para promover a compensação administrativa.

Já em relação à terceira tese, “Créditos decorrentes da remuneração creditada em favor dos Agentes Políticos, sob a égide da lei nº 9.506, de 1997, que acrescentou a alínea “h” ao art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991”, compensado em GFIP no mês de 03/2010, o Autuado/Recorrente afirma que os pagamentos declarados inconstitucionais se referem a competências anteriores à edição da Lei Complementar nº 118/ 2005, pelo que não poderia esta retroagir, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de 10 anos (tese dos “cinco mais cinco”) para eventual compensação/pedido de restituição do contribuinte.

Ressalta que as competências do ano de 1999 foram objeto da NFLD n. 35.073.348-1, incluída em parcelamento e que os recolhimentos referentes às competências 01/2001 a 09/2004 ocorreram em menos de um decênio a contar da data da compensação – 03/2010.

Assevera, por fim, que em relação aos débitos objeto da NFLD n. 35.073.348-1, apenas procedeu à compensação dos valores liquidados no parcelamento.

Por fim, tece suas considerações em relação à quarta tese: “Créditos decorrentes de verbas indenizatórias consideradas na base de cálculo e que não fazem parte da Regra-matriz constitucional de incidência do tributo”, compensados em GFIP nos meses de 06/2010 a 10/2010.

Ressalta que os Tribunais Superiores já decidiram pela impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias e que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas, pagas aos seus funcionários nos últimos dez anos (devendo ser aplicada a tese dos “cinco mais cinco”, posto que os recolhimentos antecedem a LC n. 118/2005): *abono de férias, indenização de férias, abono de férias indenizadas, terço de férias, gratificações (parcelas pagas de forma transitória, sob diversas nomenclaturas, em razão do exercício de cargos em comissão), diferença de cargo em comissão, Funções Gratificadas e horas-extras.*

Solicitou ainda o contribuinte a realização das seguintes diligências:

Anexação ao processo do procedimento fiscalizatório que gerou a presente autuação, tendo em vista que houve um prévio esclarecimento ao auditor fiscal de toda a fundamentação e documentos que respaldaram as compensações;

E, considerando a omissão do auditor fiscal em apurar as apropriações das parcelas dos parcelamentos administrativos que deram origem ao crédito compensado, solicitou a emissão de extrato no intuito de confirmar as parcelas pagas, que satisfariam o requisito de “recolhimento” questionado no relatório da fiscalização, referentes aos seguintes documentos:

NFLD – DEBCAD nº 37.053.429-8;

NFLD – DEBCAD nº 30.903.822-7;

CDF – DEBCAD nº 31.159.825-8;

NFLD – DEBCAD nº 08.455.562-9;

NFLD – DEBCAD nº 08.615.772-8;

CDF – DEBCAD nº 31.159.825-8

CDF – DEBCAD nº 31.159.826-6

NFLD – DEBCAD nº 31.143.486-0;

NFLD – DEBCAD nº 31.143.487-8;

NFLD – DEBCAD nº 31.143.488-6;

LDC – DEBCAD nº 35.073.348-1.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador proferiu o Acórdão 15-28.726, fls. 967/978, abaixo ementado, do qual o contribuinte foi cientificado em 17.11.2011 (fl. 981):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO. PRAZO.

O direito de compensação do indébito tributário prescreve após 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Compensação administrativa é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Fazenda Nacional. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação da Receita Federal do Brasil para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16.12.2011, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão, em razão de o mesmo ter sido completamente omissivo em relação às argumentações apresentadas acerca da inexistência de prescrição, precipuamente nos casos relacionados à compensação de créditos caducos por força da Súmula Vinculante nº 08 (*segunda tese*), e na parte da remuneração dos agentes políticos (*terceira tese*), e ainda pugna a nulidade em razão do indeferimento do pedido de diligência. No mérito, reiterou toda a longa argumentação aduzida na impugnação. Requereu, por fim, o acolhimento do recurso para anular ou reformar o acórdão recorrido.

À fl. 1.046, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente no que tange à necessidade de realização de diligência com vistas à verificação da regularidade da compensação formalizada na GFIP de 02/2010.

Sustenta o Recorrente que os débitos apurados naquela GFIP foram compensados com créditos que, quando da sua constituição – via lançamento ou confissão de dívida, já estavam extintos em razão da decadência, como veio a ser posteriormente reconhecido com a edição da Súmula Vinculante nº 08/2008 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a aplicação do prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para constituição de créditos previdenciários, afastando o prazo decenal, previsto em lei ordinária.

Assim, o Recorrente alega que verificou os valores incluídos em parcelamento que já haviam sido liquidados em decorrência da apropriação das parcelas, passando a compensar tais valores.

Quanto aos valores ainda não liquidados, esclarece que não os compensou, tendo promovido pedido administrativo de exclusão destes débitos do parcelamento.

A tese defendida pelo Recorrente encontra respaldo na jurisprudência do STJ, tendo sido enfrentada recentemente (em 12.06.2013), sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Nos termos da decisão do STJ, quaisquer confissões de débitos lançados em inobservância aos termos da Súmula Vinculante n. 08/2008 para fins de sua inclusão em parcelamento, ou mesmo confissões de débitos que não tenham sido objeto de lançamento prévio e que datem de mais de cinco anos dos fatos geradores, não tem o condão de reavivá-los.

Neste cenário, para análise do Recurso por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é necessário confirmar se, como afirma o Recorrente, os valores utilizados na compensação formalizada na GFIP de 02/2010 correspondem a parcelas pagas relativas a parcelamento de créditos que foram constituídos em prazo superior a cinco anos contados dos seus fatos geradores; ou seja, em inobservância à Súmula Vinculante n. 08/2008.

Lembro aqui que a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte não teria efetuado nenhum recolhimento da lista de NFLDs e LDCs constante do item 5 do Relatório Fiscal, todas “em cobrança pela Procuradoria”. Por outro lado, o contribuinte traz os seguintes esclarecimentos, quando da fiscalização, em resposta ao TIF 01:

Partindo da análise jurídica descrita [Súmula Vinculante nº 08 do STF], o Município analisou, através de auditoria específica todos os débitos constituídos pelo Fisco Previdenciário em seu favor, merecendo registro que a pesquisa foi realizada pelo próprio sistema de processamento de dados da RFB, por meio de solicitação do relatório denominado “CCREDEST”.

Tal análise decorre da circunstância de que a RFB, para dar cumprimento à Súmula Vinculante, apenas se predispõe, administrativamente, a cancelar as autuações inconstitucionais, não realizando análise das autuações indevidas (segundo a ótica da Súmula) que foram objeto de baixa por liquidação, ou que eventualmente se encontram parceladas, com apropriação de algumas parcelas pagas para a sua liquidação.

E o município fez exatamente isso, agindo de maneira complementar ao que, de ofício, a RFB se predispôs a fazer.

Em suas atividades, identificou créditos passíveis de recuperação, via compensação administrativa, no montante de R\$ 1.379.747,56, tendo utilizado R\$ 875.747,56 para compensação com obrigações correntes da competência 02/2010.

Tais créditos foram apurados mediante análise das NFLD's DEBCAD nº 37.053.429-8; 30.903.822-7; CDF nº 30.159.825-8 (08.455.562-9/08.615.772-8); e CFF nº 30.159.826-6 (30.159.825-8; 31.143.486-0; 31.143.487-8; 31.143.488-6), que foram incluídos em sucessivos parcelamentos, sendo que o último ainda está em vigor, e, por meio da apropriação dos valores pagos, baixados por liquidação.

(...)

É necessário ainda verificar se o pagamento das parcelas foi realizado no prazo máximo de cinco anos contados da data da compensação formalizada na GFIP da competência 02/2010.

Isto porque o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 566621, cujo acórdão foi publicado em 11.10.2011, se posicionou no sentido de que o prazo de cinco anos para repetição de créditos tributários de que trata a Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado a todas as ações ajuizadas/pedidos de restituição apresentados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias a contar da publicação da citada lei; ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

O STJ também se posicionou desta forma, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1269570/MG, cujo acórdão foi publicado em 04.06.2012.

Desta forma, determino a conversão do feito em diligência, cujo escopo será o seguinte:

1. Verificar se os documentos abaixo listados tem por objeto (total ou parcialmente) créditos tributários que, quando da sua constituição – via lançamento de ofício ou confissão, já estavam decaídos, nos termos da orientação constante na Súmula Vinculante n. 08/2008:

NFLD – DEBCAD nº 37.053.429-8;

NFLD – DEBCAD nº 30.903.822-7;

CDF – DEBCAD nº 31.159.825-8;

NFLD – DEBCAD nº 08.455.562-9;

NFLD – DEBCAD nº 08.615.772-8;

CDF – DEBCAD nº 31.159.825-8

CDF – DEBCAD nº 31.159.826-6

NFLD – DEBCAD nº 31.143.486-0;

NFLD – DEBCAD nº 31.143.487-8;

NFLD – DEBCAD nº 31.143.488-6;

LDC – DEBCAD nº 35.073.348-1.

Para tanto, a autoridade diligente deverá elaborar quadro demonstrativo discriminando os créditos tributários incluídos em cada um dos documentos acima indicados, a data da sua lavratura ou formalização de parcelamento ou equivalente, as quantias pagas ou amortizadas de cada débito, com as indicações das datas de cada evento.

2. Em caso positivo:

2.1. Verificar se tais créditos foram pagos/liquidados em parcelamentos;

Processo nº 10530.721448/2011-97
Resolução nº **2401-000.303**

S2-C4T1
Fl. 1.064

2.2. Quantificar os valores pagos nos últimos cinco anos a contar da compensação informada na GFIP de 02/2010, atualizando-se tais valores até a data da compensação.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.